

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de profissionais de apoio escolar especializados nas salas de aula para atendimento aos alunos com deficiência, e dá outras providências.

Autores: Deputados AMÁLIA BARROS E

JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, de autoria dos ilustres Deputados AMÁLIA BARROS E JADYEL ALENCAR, pretende dispor sobre a oferta de profissionais de apoio escolar especializados nas salas de aula para atendimento aos alunos com deficiência, bem como sobre as atribuições desses profissionais no ambiente escolar.

Na justificação, os nobres Autores argumentam que, embora a legislação assegure a oferta de profissionais de apoio escolar nas salas de aula, na prática isso não tem ocorrido e muitos pais têm dificuldades em conseguir esse apoio para seus filhos, especialmente os pais de estudantes com transtorno do espectro autista. Os nobres Deputados ressaltam que o apoio desses profissionais não só auxilia o estudante com deficiência na compreensão do conteúdo, mas também no desenvolvimento de habilidades







sociais, emocionais e cognitivas, proporcionando um ambiente de aprendizagem colaborativo e enriquecedor.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

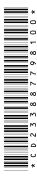
II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das matérias.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que o projeto em exame inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que







dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

II.2. Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, entendemos que a proposição não traz inovações ante a legislação existente. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) já estabelece o dever dos entes públicos quanto à oferta de profissionais de apoio escolar. Nesses termos, o Projeto de Lei não implica novos custos a serem suportados pela Administração.

Dessa forma, nosso voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição em tela.

II.3. Mérito

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a Lei maior de garantia dos direitos das pessoas com deficiência, instituindo a figura do profissional de apoio escolar, assim designada a pessoa que, no ambiente escolar, além de assistir o estudante com deficiência em atividades básicas como alimentação, higiene e locomoção, também deve atuar nas atividades escolares em que sua presença for necessária (art. 3º, XIII). A mesma LBI determina que a oferta desses profissionais aos estudantes que o demandarem seja feita sem cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades,







anuidades e matrículas quando se tratar de estudante com deficiência matriculado na rede privada de ensino (art. 28, XVII e § 1°).

Essa foi uma grande vitória para os estudantes que necessitam de apoio no cotidiano escolar, apoio esse que o professor regente da turma não consegue dar sozinho, uma vez que é responsável por orientar e sistematizar o trabalho pedagógico com todos os alunos da turma.

A LBI deu esse importante passo para a inclusão educacional dos estudantes com deficiência. Porém, não foram definidas em lei as exigências mínimas e competências desses profissionais para que atuem no apoio escolar aos estudantes com deficiência. Nesse sentido, parabenizamos os autores da proposição em apreço pela meritória iniciativa de buscar assegurar um serviço de qualidade que vá ao encontro das necessidades dos estudantes com deficiência em um sistema educacional que se pretende, por determinação legal, ser inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino.

Para além do atendimento às necessidades básicas do educando com deficiência estabelecidas na LBI, o profissional de apoio escolar desempenha um papel fundamental na promoção de uma educação inclusiva e de qualidade e sua atuação abrange diversos aspectos que contribuem para o desenvolvimento e aprendizagem desses estudantes. Esses profissionais auxiliam na adaptação do ambiente escolar e no acesso ao material didático, possibilitando a participação do aluno nas atividades educacionais, sociais e culturais da escola, facilitando, assim, seu processo de aprendizagem. Os profissionais de apoio também oferecem suporte para o desenvolvimento das habilidades sociais e emocionais dos estudantes com deficiência, promovendo a interação com colegas e a construção de relacionamentos positivos, incentivando sua inclusão social, por um lado, e, por outro, contribuindo para sua autonomia e participação ativa na comunidade escolar. Essas são apenas algumas das importantes atribuições dos profissionais de apoio escolar а melhoria do processo ensino-aprendizagem asseguram consequentemente, melhor desempenho acadêmico dos estudantes com deficiência.







O Projeto acerta ao estabelecer formação mínima em nível superior para os profissionais de apoio escolar, além de possuírem qualificação e experiência comprovada para atuarem na área. Segundo o texto, a atuação desses profissionais se dará a partir da definição das necessidades específicas de cada aluno, juntamente com a elaboração, pela escola, pais ou responsáveis e profissionais da saúde, de um Plano Individual de Apoio Escolar (PIAE) a ser atualizado periodicamente a partir das necessidades e progressos do aluno.

Bastante pertinentes as competências estabelecidas para os profissionais de apoio escolar, no art. 5º do projeto - que indicamos no art. 6º do nosso substitutivo, de forma a nortear sua atuação no cotidiano escolar, inclusive em situações de crise e na prestação de primeiros socorros aos estudantes com deficiência.

Consideramos a proposição fundamental para a efetivação do direito à educação e o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência, assegurando uma escola mais inclusiva e adequada às necessidades desses estudantes.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, **na forma do anexo substitutivo**.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.







Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**Relator







SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2023

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar no âmbito da Educação Básica e Superior e das modalidades de ensino.

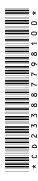
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O serviço do profissional de apoio escolar é obrigatório nas escolas, mediante a necessidade de apoio a estudantes do público-alvo da educação especial identificada por avaliação pedagógica ou multiprofissional, visando a garantir o acesso ao currículo, a inclusão, a permanência, a participação e a aprendizagem nas atividades escolares, conforme disposto no art. 4°, III da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao art. 28 da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º. O profissional de apoio escolar é a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º. A formação do profissional de apoio escolar deve contemplar curso ou treinamento para o exercício das suas





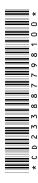


funções, envolvendo, no mínimo, temas como: Apoio Escolar Específico a cada Público-Alvo da Educação Especial, bem como: Educação Inclusiva; como parte da formação, também receberá instrução específica do professor de atendimento educacional especializado sobre o(s) caso(s) concreto(s) com os quais irá trabalhar, e por este será supervisionado, na forma do regulamento.

Art. 4º. A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica ou multiprofissional e a indicação desse profissional deve constar no Plano de Atendimento Educacional Especializado do(s) estudante(s), o qual deve ser elaborado pelos profissionais da educação, em conjunto com os responsáveis legais, convidados os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, considerando as necessidades e progressos do aluno, na forma do regulamento.

- Art. 5°. Compete aos profissionais de apoio escolar:
- I facilitar a comunicação entre o aluno e os professores, os pais, a direção escolar e os seus colegas;
- II auxiliar em atividades de alimentação, higiene,
 locomoção e autorregulação;
- III oferecer suporte na interação social em ambiente escolar;
 - IV combater situações de discriminação;
- V avaliar continuamente os alunos sob sua responsabilidade;
- VI estar preparado para atuar em situações de crise
 e prestar primeiros socorros quando necessários;







VII - atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário o seu apoio;

VIII - não substituir as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização; e

IX - manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



